



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006924-61.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON CLEMENTE DOS SANTOS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006924-61.2024.8.26.0004

Apelante: Edson Clemente dos Santos

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Comarca: São Paulo

V. 15121

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE DEFENSIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO AUTOR POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL. AFASTAMENTO. UMA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA INDICADA CORRESPONDE A UM LOCAL QUE FICA A MAIS DE 500 KM DE DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. GEOLOCALIZAÇÃO DO IP. DESCONHECIMENTO. CÓDIGO HASH. VALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL COM A DEMONSTRAÇÃO DO CÓDIGO DE VALIDAÇÃO EM DOCUMENTO DE FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PRECEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. IMPOSIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NECESSIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA CASO E NÃO DE UMA TABELA ABSTRATA CONFECCIONADA POR UM ÓRGÃO DE CLASSE. PRECEDENTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. FALSEAMENTO DA VERDADE DOS FATOS PELO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo o fornecedor se desincumbido do ônus de demonstrar que negócio jurídico foi efetivamente firmado pelo consumidor, deve ser declarada a inexistência de vínculo, com a consequente condenação à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, em caso de conduta contrária à boa-fé objetiva consubstanciada no uso de subterfúgio para a captação de filiados.
2. Descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor fixado em R\$ 4.000,00, conforme precedentes.
3. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

4. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.
5. A fixação adequada da verba honorária, à luz das circunstâncias concretas de cada caso e não de uma tabela abstrata confeccionada por um órgão de classe, é indispensável, sob pena de desfiguração da própria lógica que sustenta o arbitramento equitativo.
6. Não há razão para aplicar multa por litigância de má-fé, quando os elementos de convicção presentes nos autos revelam que a parte somente buscou o que acreditava que lhe era de direito dentro dos parâmetros legais e não agiu de maneira contrária à boa-fé.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 166/169), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMA. Juíza da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido deduzido em Juízo e condenou o autor ao pagamento de multa de 2% do valor atribuído à causa em razão da litigância de má-fé. Pela sucumbência, condenou o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Segundo o autor, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) não agiu de má-fé; b) “afirmou desconhecer a relação jurídica entre as partes, pois, de fato não reconhece”; c) impugnou “a validade da assinatura eletrônica em sede de réplica a contestação, e que o recorrido não se desincumbiu de comprovar a legalidade da assinatura eletrônica”; d) “é necessário que a apelada seja condenada a indenizar a apelante em danos morais”; e) os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o “estabelecido pela Seccional da OAB/SP, qual seja, R\$ 5.511,73”. Pede, ao final: a) o afastamento da multa imposta; b) a declaração de inexistência de relação jurídica; c) que a apelada se abstenha em proceder com futuros descontos; d) a restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados; e) a condenação da recorrida ao “pagamento de indenização a parte recorrente, a título de danos morais, em montante não inferior a R\$ 15.000,00” (p. 172/193).

Contrarrazões apresentadas (p. 197/204).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

1. DA RELAÇÃO JURÍDICA

Respeitado entendimento em sentido contrário, a fotografia do autor e de seu documento de identificação (p. 105) não confirmam, neste caso, adesão ao sindicato.

Isso porque uma das localizações indicadas no “dossiê de proposta” (p. 99/101) corresponde, segundo o Google Maps, a local que fica a mais de 500 km de distância da residência do requerente.

Ainda, sistemas de buscas não conseguem revelar a geolocalização do IP presente no “dossiê de proposta” (p. 99/101) e, mesmo que conste “código hash, não há qualquer indicação de onde possa tal código ser validado”, sem falar que é questionável o fato de a autorização de desconto (p. 104) “contar com campos para assinatura de forma presencial, não preenchidos, e não haver nele qualquer indicação de que tenha sido assinado digitalmente com a indicação do código de validação de tal assinatura” (TJSP; Apelação Cível 1001291-44.2024.8.26.0077; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/07/2024).

Diante disso, a tese de que houve permissão para a realização de desconto em benefício previdenciário deve ser rechaçada. Por conseguinte, a ilegalidade da conduta do requerido merece ser reconhecida.

Igualmente:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS – (...) - Mera fotografia da parte que não permite aferição acerca do conteúdo do contrato - Operação desprovida de certificação digital passível de conferência - Ainda, o demandado não demonstrou que o IP e a geolocalização corresponderiam, de fato, ao aparelho e endereço da autora – (...) - Réu que deveria ter demonstrado a contratação de forma regular (...) - Recurso parcialmente provimento para declarar a inexistência do débito (...)” (TJSP; Apelação Cível 1000367-06.2023.8.26.0356; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2024).

2. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

A devolução, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078 de 1990, deve ser em dobro, porque a conduta contrária à boa-fé objetiva do réu, que deixou de apresentar prova da existência de relação jurídica válida com o autor e “usou de subterfúgio para a captação de associados” (TJSP; Apelação Cível 1002776-12.2024.8.26.0358; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2024), ficou suficientemente evidenciada.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor – Autora que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Apresentação de documento que teria sido firmado digitalmente pela autora – Contrato que não é passível de validação (...) – Fotografia da autora e seus documentos que não consiste

em prova de coleta de biometria ou da anuência com o contrato – (...) - Contrato que não teve sua validade comprovada e não justifica os descontos – (...) - Restituição em dobro dos valores descontados – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1002755-58.2024.8.26.0286; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2024).

3. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário decorrente de aposentadoria, que, aliás, é legalmente protegida contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC).

Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança. Assim, em face da situação de desgaste emocional a que foi exposto o autor, com descontos mensais indevidos no seu rendimento mensal, o dano extrapatrimonial está caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Para este caso concreto, levando em conta precedentes desta Câmara e considerando a falta de prova de dano de maior repercussão, mostra-se razoável o valor de R\$ 4.000,00. Confira-se:

“Apelação – Declaratória e indenizatória – Associação - Descontos no benefício previdenciário da autora - Parcial Procedência – Danos Morais majorados para R\$ 4.000,00 – Precedente desta C. 6ª Câmara de Direito Privado – Sentença Parcialmente Reformada – Apelo Parcialmente Provido” (TJSP; Apelação Cível 1002791-91.2024.8.26.0483; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/03/2025).

4. DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA

O réu deu causa ao ajuizamento da ação com sua conduta e, além disso, foi o único vencido na presente demanda, considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, fica condenado ao pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Quanto à verba honorária, apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito.

Igualmente:

“ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES INDEVIDAMENTE

DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Tratando-se de matéria de ordem pública, a fixação adequada da verba honorária, à luz das circunstâncias concretas de cada caso e não de uma tabela abstrata confeccionada por um órgão de classe, é indispensável, sob pena de desfiguração da própria lógica que sustenta o arbitramento equitativo.

No mesmo diapasão:

“o critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe. Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários” (TJSP; Apelação Cível 1005697-54.2022.8.26.0344; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2023).

5. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro razão para aplicação de multa por litigância de má-fé ao requerente, pois nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil foi demonstrada. Ele somente buscou o que acreditava que lhe era de direito dentro dos parâmetros legais e não alterou a verdade dos fatos com a

finalidade de obter benefício econômico indevido.

Ante o exposto:

a) declaro a inexistência da relação jurídica entre as partes e determino que o réu abstenha-se de realizar descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções legais;

b) condeno o réu:

b.1) a restituir, em dobro, os valores ilicitamente subtraídos do benefício previdenciário do autor, com incidência da taxa SELIC deduzido o IPCA a partir de cada desconto ilegal até o efetivo pagamento;

b.2) a pagar, a título de indenização por danos extrapatrimoniais, a quantia de R\$ 4.000,00, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento.

b.3) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

c) afasto a multa por litigância de má-fé imposta na sentença.

Para tanto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora